



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.511 - PE (2014/0196170-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201
MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA - PE027924
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA -
PE022222D
RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
AGRAVADO : FRANKLIN ALBERTO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS E OUTRO(S) - PE021847
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTRO(S) - PE000756A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CPC/1973. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA DENÚNCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão impugnado foi hialino ao asseverar, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático probatório deduzido nos autos, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, tampouco exigindo a lei o litisconsórcio, máxime porque incabível ação regressiva na hipótese vertente, em razão da ausência de obrigação da seguradora em comprometer-se com o resultado da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denúncia à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973, pois, para o deferimento da mencionada intervenção, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.511 - PE (2014/0196170-0)

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201 MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA - PE027924 CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222D RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855 FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
AGRAVADO	:	FRANKLIN ALBERTO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS E OUTRO(S) - PE021847
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTRO(S) - PE000756A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: a) o acórdão proferido pela Corte de origem foi claro ao asserir, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático-probatório, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ; b) a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denunciação à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, a obrigatoriedade da denunciação à lide na hipótese, em virtude de a seguradora ser responsável pela indenização em ação regressiva, máxime ante a solidariedade entre as partes.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.511 - PE (2014/0196170-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201
MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA - PE027924
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA -
PE022222D
RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
AGRAVADO : FRANKLIN ALBERTO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS E OUTRO(S) - PE021847
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTRO(S) - PE000756A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CPC/1973. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA DENÚNCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão impugnado foi hialino ao asseverar, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático probatório deduzido nos autos, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, tampouco exigindo a lei o litisconsórcio, máxime porque incabível ação regressiva na hipótese vertente, em razão da ausência de obrigação da seguradora em comprometer-se com o resultado da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denúncia à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973, pois, para o deferimento da mencionada intervenção, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem entendeu que deveria figurar, no polo passivo da presente ação, apenas a construtora recorrente e a CEF, sendo desnecessária a denunciação à lide da Caixa Seguradora S.A.

Não se pode olvidar que os fundamentos do acórdão impugnado se afiguram relevantes, notadamente quando explicita que nem pela lei, nem pelo contrato há direito de a recorrente ressarcir-se da Caixa Seguradora S.A., ante a ausência de vínculo contratual entre ambas.

De fato, divisam-se os seguintes fundamentos expendidos no acórdão vergastado:

[...]

Destarte; logo se percebe que, nem pela lei, nem pelo contrato, há direito da Construtora Carrilho de se ressarcir da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que não há vínculo contratual nem legal entre as duas pessoas jurídicas.

[...]

A relação de direito material põe a Caixa Seguradora S/A como garantia perante o demandante e não perante a Construtora Carrilho Ltda. Ao, contrário, caso constatados vícios de construção imputados a esta, a Caixa Seguradora S/A é quem deveria se ressarcir perante a Construtora Carrilho Ltda. Por isso somente o demandante poderia ajuizar ação em face da Caixa Seguradora S/A. Ocorre que nenhuma demanda foi movida em face dela, não podendo o magistrado determinar o direcionamento da ação em face de quem o autor nada pediu, ressalvado o caso do litisconsórcio unitário ou do litisconsórcio necessário, casos estes em que a situação deduzida em juízo não se enquadra.

Dessa forma, observa-se que, inexistindo vínculo entre as partes, conforme argumenta a Seguradora, incabível uma eventual pretensão regressiva da denunciante (Construtora Carrilho Ltda.) em face da denunciada (Caixa Seguradora S/A), pois apenas o autor poderia ajuizar ação direta em face da Seguradora para exigir o cumprimento do contrato de seguro, se assim optasse. Portanto, não se trata aqui de garantir direito de regresso da denunciante em face da denunciada, pois a seguradora não está obrigada, seja por lei, seja por contrato, a garantir o resultado da demanda em face da Construtora.

Busca a Construtora, na verdade, eximir-se da responsabilidade do evento danoso, atribuindo-a, com exclusividade, à CEF e a terceiro, com o qual a denunciante não possui relação jurídico- material.

[...]

Veja-se que de fato não há vínculo contratual nem legal entre a CONSTRUTORA CARRILHO LTDA E A CAIXA SEGURADORA S/A, inexistindo relação ou interesse jurídico entre as duas pessoas jurídicas. Logo, se a Seguradora não está obrigada a garantir o resultado da demanda em face da Construtora, caso exista uma procedência do pedido, não há razão para que aquela seja mantida na presente relação jurídica processual. (fls. 802-806)

Verifica-se, consoante salientado na decisão primeva, que, ao assim decidir, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem seguiu o posicionamento adotado no âmbito deste Tribunal Superior, consubstanciado na tese de que, para o deferimento da denúncia à lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

Impende consignar, conforme registrado alhures, que o acórdão impugnado foi hialino ao asseverar, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático-probatório deduzido nos autos, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, tampouco exigindo a lei o litisconsórcio, máxime porque incabível ação regressiva na hipótese vertente, em razão da ausência de obrigação da Caixa Seguradora S.A. em comprometer-se com o resultado da demanda.

Acrescente-se, também, que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denúncia à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973.

Confira-se o seguinte escólio abaixo discriminado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o julgador decide a lide, como no caso examinado, de forma fundamentada, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que o resultado seja contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esperado pela parte.

2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. No que se refere à obrigatoriedade da denunciação da lide, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC/1973, no qual tal direito permanece íntegro. Precedentes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) [g.n.]

Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição da possibilidade de denunciação à lide no presente caso, em razão da existência de vínculo jurídico entre as partes, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, como a recorrente não teria direito ao regresso em face da seguradora, não é possível sustentar a hipótese de obrigatoriedade da denunciação à lide, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, em virtude de o acórdão recorrido posicionar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196170-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.473.511 / PE**

Números Origem: 00004226120104058305 00123399220124050000 123399220124050000 128349
4226120104058305

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201
MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA - PE027924
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA -
PE022222D
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
RECORRIDO : FRANKLIN ALBERTO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS E OUTRO(S) - PE021847
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTRO(S) - PE000756A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201
MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA - PE027924
CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA -
PE022222D
RENATA MARIA PIRES LOPES - PE024651



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
AGRAVADO : FRANKLIN ALBERTO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS E OUTRO(S) - PE021847
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTRO(S) - PE000756A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.